



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: ABRIL/2019
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: HENRIQUE MAGALHÃES SILVA JACINTO - Data: 18/06/2019 17:55:28

Protocolo: 5094947.20.2016.8.09.0051.

Natureza: Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás

Requerido: Edson José Ferrari

(sentença)

Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Goiás com objetivo de condenar o requerido Edson José Ferrari pela prática de suposto ato de improbidade administrativa consubstanciado no exercício funcional do cargo de conselheiro de contas do TCE/GO em desacordo com os princípios da administração pública.

Narra a inicial que o requerido Edson José Ferrari utilizou o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Goiás para beneficiar o então Governador do Estado de Goiás, Sr. Marconi Perillo, em razão da relação íntima de amizade existente entre eles, tanto no julgamento de suas contas, quanto em perseguições político-institucionais e proteção política.

Pormenoriza o conteúdo das provas que acompanham a inicial, buscando demonstrar que a ausência de declaração de suspeição do requerido para o julgamento das contas do referido governador, bem assim o uso do cargo público para o alcance de interesses pessoais e o beneficiamento de terceiros viola os princípios da administração pública, marcadamente o da publicidade, moralidade, impensoalidade e legalidade.

Requeru medida em caráter liminar direcionada a suspensão imediata do requerido de suas funções de Conselheiro do TCE.

Pleiteou também em sede liminar a requisição de cópias do Inquérito 941, em tramitação no STJ, pedido deferido no evento 10.



Foram juntados os arquivos de áudio referente as conversas indicadas e descritas na inicial, consoante eventos 23-26.

Houve deferimento da liminar, com a ordem de afastamento do requerido de suas atividades junto ao TCE (evento 28), decisão reformada pelo TJ/GO em sede de agravo.

Foram juntados mais documentos pelo Ministério Público nos eventos 42 e 55.

Notificado, o requerido apresentou sua manifestação prévia (evento 50), na qual arguiu preliminares de inadequação da via eleita, incompetência absoluta do juízo, prescrição e ilicitude das provas. No mérito, resistiu aos argumentos iniciais, defendendo a ausência de conduta ímpresa e de dolo.

Em juízo de deliberação, houve confrontamento das preliminares e recebimento da inicial, com a determinação de citação do requerido. (evento 68)

Citado, o requerido apresentou contestação no evento 79, na qual repetiu as preliminares alegadas em defesa prévia e refutou todos os argumentos iniciais de mérito, defendendo a lisura de seus atos, a falta de dolo, a ausência de prejuízo ao erário.

O Ministério Público impugnou a contestação (evento 83).

Foi postulada a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, em sede de saneamento e organização, oportunidade em que foi fixado o ponto controvertido objeto da prova oral.

Foi indeferido o pedido de ampliação dos pontos controvertidos (evento 116).

Foi realizada audiência, com a oitiva de cinco testemunhas, cujos depoimentos se encontram no arquivo audiovisual do evento 169.

As partes apresentaram seus memoriais finais nos eventos 170 e 171.

Relatados, decidido.

O requerido reiterou, na contestação, as preliminares que arguiu na defesa prévia, estas que, conforme pode ser visto no evento 68, já foram objeto de apreciação por parte do juízo. Houve, inclusive, confirmação da predita decisão pelo TJ/GO, em sede de agravo de instrumento, consoante documentos do evento 105. Assim, desnecessária e incabível a reapreciação de preditas questões cobertas pela preclusão.

A única exceção é a **questão prévia de prescrição**, cuja apreciação foi postergada para momento ulterior a fase probatória, motivo pelo qual passo ao seu exame respectivo.

Segundo o réu:

"Conforme constante na inicial em análise, imputa-se ao contestante irregularidades que teria ocorrido de 2007, pois utiliza uma gravação realizada nessa data para demonstrar suposta amizade íntima do requerido com o Governador do Estado. Veja que embora o autor se refira as contas de 2015, a suposta amizade a que se refere é baseada em interceptação realizada em 2007."

Portanto, evidente a prescrição do direito de ação, uma vez que, verificada a suposta amizade íntima, isso em 2007, data a partir da qual iniciou o prazo, não tendo sido a ação proposta na data encontra-se prescrito o direito de ação. Dispõe o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429) que o prazo propositura de Ação de Improbidade Administrativa é de 5 (cinco) anos. (...)



No caso, incontroverso que se trata de Ação de Improbidade Administrativa, razão pela qual não se pode admitir a procedência da ação que questiona fato que já se encontra prescrito, tendo em conta que o despacho inicial se deu após o transcurso do prazo de cinco anos. (...)"

Da leitura do excerto acima, vê-se que o requerido defende a prescrição em razão do fato de que as gravações utilizadas como prova do ato supostamente ímparo foram realizadas no ano de 2007, o que, a seu ver, teria sido o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a propositura de ação de improbidade pelo Ministério Público Estadual.

Pois bem. O primeiro aspecto a ser examinado se refere ao prazo aplicável a espécie, cujo ponto de partida se encontra previsto no art. 23 da Lei nº 8.429/92, que assim estabelece:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

De acordo com a exegese acima, caso o vínculo do réu possua natureza temporária, o prazo será de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia após o término do vínculo; é o caso daqueles que possuem cargo em comissão, função de confiança ou são detentores de mandato. Todavia, sendo o vínculo permanente, aplicável aos ocupantes de cargo efetivo ou de emprego público, tanto o prazo quanto o início da contagem são aqueles previstos no estatuto do servidor para a prescrição de faltas disciplinares puníveis com demissão.

No caso dos autos, o requerido ocupava, de forma concomitante e cumulativa, o cargo efetivo de Conselheiro do TCE e o cargo temporário de Presidente (2011-2014), o que, a princípio, atrairia a aplicação, analógica, do entendimento do STJ de que em casos como o presente, a regra aplicável é a previsão do inciso, II, do art. 23. A propósito:

[...] Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímparo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímparo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. 3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo - como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego -, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias - como as comissionadas - desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímparo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre



agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário. [...]" (REsp 1060529 MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) (grifei)

Acontece que o entendimento acima não será possível de ser aplicado, em razão da existência de conjuntura fático-jurídica *sui generis* que gera **distinção** deste para com o caso.

Explico.

Para aplicar o inciso II do art. 23, conforme estabelece o STJ, o prazo seria aquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão, situação que, no caso do requerido, não possui previsão legal.

Isso porque, por ocupar o cargo efetivo de Conselheiro do TCE, o réu equipara-se, em garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens aos Desembargadores do TJ/GO, por força do art. 28, § 4º da Constituição Estadual, o que atrai a aplicação dos preceitos da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Ocorre que predita norma, embora estabeleça as hipóteses legais de demissão de magistrados, não possui qualquer indicação expressa de prazo prescricional para tal hipótese, resultando, pois, em uma lacuna legal no que pertine a situação em apreço. O Regimento Interno e a Lei Orgânica do TCE também não trazem qualquer previsão a esse respeito.

Diante da situação acima, vejo que a forma mais razoável e prudente será afastar a incidência do referido entendimento do STJ (ante a distinção existente) e, em consideração a situação particular da demanda, aplicar o **prazo** previsto no inciso I do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (acima transrito). Agindo assim, não ocorrerá a aplicação de normas alheias ao feito, já que será mantida a previsão da norma que rege a presente ACP (LIA), ao mesmo tempo em que não deixa de ser considerada a situação específica do próprio réu, que, de fato, possuía o vínculo temporário de presidente do TCE.

Além de tudo, a própria defesa do requerido defendeu a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do referido artigo, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo a seus direitos.

Assim, o prazo prescricional aplicável a espécie será de cinco anos.

Quantificado o prazo prescricional, resta avaliar se este foi ou não alcançado, na forma como defendeu o réu, que entende como marco inicial de seu transcurso a gravação, via interceptação telefônica, ocorrida em 2007, dos áudios que fundamentaram o suposto ato de improbidade que lhe foi imputado.

Não entendo que assista razão ao requerido, na medida em que as preditas gravações configuram meros indícios de prova que, somente após a realização de inquérito civil e da reunião de outros indícios probatórios, ensejaram a qualificação de determinados atos do requerido como ímparobos.

Isto é, a gravação não é, por si só, um ato ímparobos e, sozinha, não demonstra a improbidade do ato, ela é um dos **instrumentos** direcionados a prova de que o ato configura improbidade.

Assim, a partir da gravação, que sequer tinha o MP/GO como destinatário, ainda não era possível aduzir a existência de conduta ilícita, necessitando da apuração dos fatos para legitimar a atuação ministerial, pois nem toda interceptação telefônica acarreta ou enseja a instauração de inquérito civil; o que somente ocorreu, após a coleta de vários documentos, depoimentos e o envio de vários ofícios ao Tribunal de Contas, obtendo, a partir daí, documentação necessária para se apurar os fatos apontados como ímparobos, ocorridos em 2014 e 2015.

Por isso, será a partir daí que se inicia o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública,

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: ABRIL/2019
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: HENRIQUE MAGALHÃES SILVA JACINTO - Data: 18/06/2019 17:55:28



que se deu no ano de 2016. Ora, o termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímparo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas ou autoridades (PF, STJ) que não aquelas que detém a legitimidade ativa *ad causam* para alegá-la, no caso, o MPE/GO. A prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto.

Além de tudo, a simples leitura da inicial demonstra que as gravações servem de mero suporte probatório à alegação de improbidade de atos praticados em 2014 e 2015, quais sejam, a aprovação das contas do governador e a ausência de declaração voluntária de suspeição do réu mesmo possuindo amizade íntima com a autoridade cujas contas estavam em pauta.

O Ministério Público nem mesmo poderia ter verificado e alegado a conduta supostamente temerária do réu de votar e/ou ser relator das contas do governo antes do ano de 2014, já que, é de conhecimento público e notório que a condição de Presidente do TCE o afastava das votações, o que ocorreu entre 2011 e 2014.

Assim, o marco inicial de transcurso do prazo prescricional quinquenal é o ano de 2014, quando ocorreu a conduta do réu imputada pelo MP como ímpresa, bem como quando foi finalizado o vínculo temporário do réu como Presidente do TCE.

Diante de todo o exposto, **REJEITO a prejudicial de prescrição**, uma vez que a ação foi ajuizada em maio de 2016, ou seja, antes do transcurso do lustro legal aplicável ao caso, que começou a correr no ano de 2014.

Não existindo outras prefaciais e presentes os pressupostos processuais bem como as condições da ação, verifico que foram respeitadas as regras constitucionais de ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer vício de nulidade processual, motivo pelo qual passo à análise do *meritum causae*.

Conforme narrado, busca o Ministério Público o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por parte do requerido, consubstanciado no exercício funcional do cargo de conselheiro de contas do TCE/GO em desacordo com os princípios da administração pública, consistente na utilização de predito cargo para beneficiar o então Governador do Estado de Goiás, Sr. Marconi Perillo, em razão da relação íntima de amizade existente entre eles, tanto no julgamento de suas contas, quanto em perseguições político-institucionais e proteção política.

Foram juntadas provas e alegações direcionadas demonstrar a indevida ausência de declaração de suspeição do requerido para o julgamento das contas do referido governador, bem assim o uso do cargo público para o alcance de interesses pessoais e o beneficiamento de terceiros, o que, em tese, teria violado os princípios da administração pública, marcadamente o da publicidade, moralidade, imparcialidade e legalidade

Importa-me indicar, antes de qualquer coisa, que as defesas do requerido fizeram certa confusão quanto aos requisitos caracterizadores de cada um dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, marcadamente no que pertine aos elementos subjetivos destes, quais sejam, dolo e culpa.

Explico. Cada artigo possui seus próprios elementos conformadores da conduta inquinada como ímpresa, de modo que, nos casos relacionados ao enriquecimento ilícito (art. 9º) o elemento subjetivo é o dolo, nos relacionados ao dano ao erário (art. 10º) é tanto o dolo quanto a culpa grave e nas hipóteses de violação aos princípios (art. 11º), que é a hipótese descrita na inicial, é o dolo genérico.

Partindo deste cenário, indico que as alegações que relacionam o tipo em questão de forma desencontrada de seu respectivo elemento subjetivo, não são eficientes em afastar sua incidência, por estarem desencontradas da realidade legal e jurisprudencial pátrias.

Feita esta digressão inicial, passo a delinear, de forma pontuada e individualizada, os aspectos relativos a espécie, começando por indicar que no ordenamento jurídico pátrio, a atividade administrativa, tanto



dos agentes públicos quanto dos agentes políticos, é delineada pela observância de diversos princípios jurídicos, encontrando-se, alguns deles, expressamente previstos na Constituição Federal, ex vi do art. 37, *caput*.

O mesmo dispositivo, em seu § 4º, assegura a proteção aos princípios da administração pública, dentre eles o respeito à moralidade, legalidade e impensoalidade, através da punição dos atos de improbidade administrativa, uma vez que o princípio da probidade administrativa, cuja proteção é objetivada pela Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), possui campo de incidência atrelado ao da moralidade.

A mencionada norma, logo em seu início, já estabelece a premissa que deve orientar o agente público no exercício de todas as suas atividades, ao dispor que:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

O artigo 11, I, da mesma lei, reitera referido paradigma dominante, quando traz como uma das hipóteses de improbidade as ações que violam os princípios da administração, bem assim aquelas que configuram deslealdade às instituições, com destaque a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

A propósito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Neste contexto, fica clarividente a preocupação redobrada do legislador em estabelecer que a grave desobediência, por parte de agentes públicos, ao sistema normativo em vigor pode configurar ato de improbidade. Neste sentido, inclusive, vejamos excerto do voto da Ministra Eliana Calmon que retrata esta realidade:

A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida" (REsp 1297021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

A **probidade administrativa** consiste, portanto, no conteúdo mais significativo do princípio da moralidade pública, trazendo ao funcionário o dever de servir a Administração com honestidade “procedendo no exercício das funções, sem aproveitar os poderes e facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 8. ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 353).

Acerca do tema, ensina o mestre Diógenes Gasparine que o dever de probidade “impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pauta que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes do caráter da integridade do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo, e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas funções” (in Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 51).

Não se pode confundir, entretanto, a improbidade com mera ilegalidade. A configuração de um ato ímparo traduz, grosso modo, uma ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do



agente, sendo, por este motivo que a legislação e a jurisprudência pátrias exigem o dolo para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11º da Lei em estudo ou mesmo a culpa grave nas do art. 10.

De mais a mais, a leitura da Lei 8429/92 nos deixa claro que o legislador, ao deixar de determinar expressamente quais seriam as vítimas mediatas ou imediatas da ação desonesta para fins de configuração do ato como ímparo, quis demonstrar que tal ato é, muitas vezes, um fenômeno plurifensivo, que pode atingir bens jurídicos diversos; sua configuração, todavia, está assentada nas situações em que além de violar a seara privada/individual, afeta o bem comum, de interesse público, que é a base teleológica da Administração Pública.

Alega o Ministério Público que o requerido utilizou seu cargo de conselheiro do TCE para fins ilegais e imorais, configurando, com isso, a hipótese prevista no art. 11, caput e I da Lei de regência, que assim estabelecem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

De salientar, neste particular, que a configuração de improbidade a partir do referido dispositivo legal demanda a existência do elemento subjetivo doloso na conduta do agente, a partir da demonstração, segundo o STJ, do elemento anímico (dolo genérico), ou seja, o querer fruto da vontade livre e consciente dirigida ao fim ilícito.

A Lei nº. 8.429/92, que explicitou o cânone do artigo 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que:

- a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9);
- b) que causem prejuízo ao erário público (artigo 10);
- c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11),**

Conforme dito, na hipótese em tela (art. 11), é exigida a configuração de uma conduta dolosa, em seu aspecto **genérico**, que cause violação aos princípios da administração pública. Ou seja, é necessária a conduta, o elemento subjetivo e o nexo de causalidade entre o um e outro.

Veja, não é necessário que a violação dolosa tenha causado dano ao erário, tampouco que tenha o agente público se enriquecido ilicitamente em decorrência do ato ímparo; a exigência está na violação, a partir de conduta genericamente dolosa, aos caros princípios da administração pública, sustentáculos da ordem jurídico-política brasileira.

Neste sentido, posiciona-se o STJ:

ADMINISTRATIVO. (...). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existência de dolo, ainda que genérico. 3. (...). 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública dispensam a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp nº 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 29/06/2016)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (...) 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3.(...). (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1500812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/05/2015)

A partir de todo arcabouço legal, jurisprudencial e doutrinário acima descrito, vê-se que para avaliar a materialidade do fato ímparo imputado ao réu, cumpre-nos verificar se suas condutas, enquanto conselheiro e presidente do TCE, foram, de fato, contrárias aos princípios da Administração Pública, especialmente no uso de tal posição funcional em benefício próprio e de terceiros (com destaque ao ex governador Marconi Perillo).

Alguns fatos apontados foram: I) a utilização do cargo para agradar aliados políticos, e, com isso, se beneficiar pessoalmente; II) a tentativa de prejudicar os trabalhos investigativos do MP-TCE para que não houvesse prejuízo ao governante da época; III) a ausência de declaração voluntária de suspeição no julgamento das contas do então Governador Marconi Perillo, do qual era RELATOR, mesmo existindo amizade declarada entre eles, com a finalidade de ajudá-lo; IV) o uso do cargo para perseguir pessoas que pudessem prejudicar os interesses de Marconi Perillo.

Pelo que consta da farta documentação e áudios apresentados, o requerido, de fato, possui amizade íntima com o então Governador Marconi Perillo, esta que não foi, em nenhum momento, negada, tendo sido, ao contrário, afirmada e confirmada categoricamente por ele nas conversas interceptadas (evento 25) e no memorando 57-GCEF/2016 de sua lavra (evento 08).

Ou seja, a existência da relação de amizade íntima é ponto incontrovertido, não sendo necessário maiores juízos para demonstrar a sua existência. A questão em voga, deste modo, é se tal vínculo serviu de ensejo a atuação funcional do requerido enquanto Conselheiro do TCE/GO, influenciando-o a agir de forma contrária aos preceitos legais, a tomar decisões indevidas e a buscar finalidades alheias as normas e princípios de regência, configurando, a partir daí, a suposta improbidade administrativa.

Embora tenha havido recentemente um voto do referido conselheiro contrariamente ao interesses do então Governdor Marconi Perillo, quanto a desaprovação das contas de governo de 2018 (vide fato notório em Goiás no link: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/06/04/tce-de-goias-rejeita-previamente-as-contas-de-2018-dos-governos-de-marconi-perillo-e-jose-eliton.ghtml>), esse ponto é insuficiente para retirar fundamento desta demanda, uma vez que um fato posterior, evidentemente, não teria o condão de desfazer anteriores atos de improbidade.

Consoante demonstrado nas elucidativas conversas telefônicas colhidas sob autorização do STJ, o requerido se coloca a disposição do Sr. Marconi Perillo, em postura indiscutivelmente servil, para resolver questões pessoais e institucionais, lícitas ou não; como a procura de uma aeronave para transportá-lo (privada ou até mesmo pública! - áudios 01, 03, 04, 05 e 06 – evento 25) e a realização de um evento público (com dinheiro público, é claro) tão somente em função da vontade particular externada por Marconi (áudios 06 e 07).

No âmbito funcional, o requerido garante a proteção político-institucional de Marconi Perillo, afirmindo, de forma clara e explícita, que promoveria e já estava promovendo, enquanto Conselheiro, retaliações àqueles que se posicionaram (ou viessem a se posicionar) de forma contrária aos interesses e ações de Marconi, além de dizer que iria sempre protegê-lo, por “dever tudo a ele”. Afirmou que utilizaria de seu cargo de Presidente do TCE-GO para “deixar a sua marca” construindo uma nova sede ao ente para a qual ele daria o nome de “Governador Marconi Perillo”.

Vejamos, a propósito, a transcrição parcial de alguns dos trechos acima mencionados (ev 25):

Áudio 06, minutos 08:21-09:05:

Edson: “(...) mas não tem problema não, eu não vou fazer sem ele [Marconi]; aliás, estou



fazendo esta solenidade por causa dele, eu não queria fazer, ele sabe disso, eu disse pra ele que eu não queria fazer, não é do meu feitio fazer isso, eu não convidei ninguém porque eu não gosto disso, não quero e ele insistiu até a última tentativa comigo e ele me ligou pra fazer, to fazendo em função dele, então eu vou esperar, não há motivo para não esperá-lo não (...) como eu to fazendo em função dele eu vou esperar ele chegar (...)"(sic)

Áudio 06 - minutos 11:24 – 11:43:

Edson: “Eu vou só esperar você assumir esse cargo de senador e eu vou la pra você me ajudar, me ajudar a conversar com (inaudível), vai ser minha marca aí viu (...) a sede vai chamar Governador Marconi Perillo.”

Marconi: “não não, isso ai só vai atrapalhar (...)"

Áudio 06 - minutos 11:58 a 12:28:

Edson: “(...) to muito prestigiado tá Marconi, (...), eu devo isso tudo a você também (...)"(sic)

Marconi: “Ah, nós somos um, fazemos um, nós somos uns pelos outros (...)"(sic)

Edson: “Eu quero te dizer que eu vou, que esses nego ai que estão te sacaneando você pode deixar eles comigo, viu. Já comecei a movimentar hoje, depois eu te falo (...) pode deixar, o pessoal que tentou te sacanear não vai ficar incólume não, pode deixar comigo (...)"(sic)

Os excertos acima transcritos sequer demandam maiores considerações para demonstrar, com manifesta clareza, a atitude do requerido, nada republicana – pra dizer o mínimo-, de se utilizar do seu exercício funcional, enquanto Presidente e Conselheiro do TCE, para buscar fins particulares tanto próprios quanto do ex-governador Marconi Perillo, em nome da amizade que nutrem um pelo outro, perseguindo quem se posicionou ou viesse a se posicionar contra seus interesses.

Querer afirmar o contrário, ou negar afirmações ditas por si mesmo, é duvidar da inteligência da sociedade e do Estado Juiz. É difícil – senão impossível - crer que o Conselheiro e o Governador tenham dialogado sobre favorecimento do primeiro ao segundo apenas pelo bel-prazer de não ter o que fazer na vida, sem que isso repercutisse na vida real; aliás, FORAM MAIS DO PROMESSAS INCONSEQUENTES; existem situações informadas e provadas nestes autos que demonstram isto, qual seja, as ações do requerido direcionadas ao embaraço dos trabalhos investigativos e fiscalizatórios do Ministério Público de Contas; especialmente as representações e o teor integral do mandado de segurança nº 70390-18.2013.8.09.0000 (evento 08), cuja procedência é inquestionável, ANTE A COISA MATERIAL de que se reveste.

Aqui, durante a instrução, houve a tentativa de se estabelecer que foram postos servidores à disposição do referido membro do MP-TCE, mas em verdade eram funcionários não concursados, ou se o fosse, não eram da escolha do procurador, mas indicados pelo então Presidente do TCE Edson Ferrari.

Tais acontecimentos foram delineados de forma pontuada e abrangente pelo Procurador Fernando dos Santos Carneiro, primeira testemunha ouvida na audiência de instrução e julgamento realizada na presente, cujo depoimento integral se encontra no evento 169. Predita testemunha, que foi o responsável, enquanto procurador, pela impugnação a participação do réu no julgamento das contas de Marconi Perillo, reafirmou que a qualidade de amigo do requerido afetava a imparcialidade exigida de um conselheiro no julgamento de contas do governo.

Relatou, também, que o requerido, quando exerceu a Presidência do TCE/GO, empreendeu esforços direcionados a desativação, de fato, de importantes estruturas fiscalizatórias do tribunal de contas que presidia, sendo uma delas a 6ª Divisão de Fiscalização (6ª DF), o que dificultou a fiscalização das contas do então governador Marconi Perillo, especialmente quanto a renúncia de receita, afetando, com isso, o próprio



intento de controle externo exigido pela Constituição Federal. Isso, por óbvio, coloca em dúvida a lisura da governança respectiva quanto a utilização das receitas públicas, especialmente diante das provas contidas nos autos (ICP) de que o déficit público aumentava exponencialmente no governo do PSDBista, afetando a saúde financeira do Estado de Goiás (esta que, inclusive, atualmente, margeia o colapso). Tais informações foram também afirmadas pela segunda testemunha ouvida, consoante será explicitado a seguir.

A segunda testemunha ouvida, Sr. Eduardo Luz Gonçalves, também Procurador de Contas de Goiás, confirmou os relatos da primeira e acrescentou informações quanto aos fatos narrados na inicial, especialmente no que pertine a atuação indevida do requerido enquanto Conselheiro.

O depoente narrou a atuação do MPC-GO (Representação nº201500047002462) direcionada a busca de auditoria da conta centralizadora do Estado, com o intento averiguar e evitar a crise fiscal que, como é de conhecimento público e notório, o Estado vem ultrapassando atualmente. Segundo ele, já havia sido reportado pela Procuradoria de Contas ao TCE, mediante representações, que a forma com que a referida conta era gerida propiciava e alimentava a existência de irregularidades. Seguiu dizendo que após a aprovação, em plenário, da instalação da predita auditoria, o réu, enquanto presidente, baixou uma portaria dando abertura ao procedimento respectivo (Portaria 644), tendo, todavia, alguns dias depois, suspendido tal ordem (por meio da Portaria 727), de forma monocrática, por período indefinido, sob fundamento de falta de pessoal, ante a instauração de outra auditoria em um hospital público.

Tal atitude do réu teria ensejado a atuação investigativa do MPC, junto a conselheira que figurava como presidente à época, tendo sido constatado que os motivos utilizados como fundamento para o cancelamento da auditoria não condiziam com a realidade fática respectiva, já que não havia coincidência de destinatário e nem de membros entre as referidas auditorias, de modo que não existiam fundamentos plausíveis e aceitáveis para afirmar que uma prejudicaria a outra. Segundo a testemunha, tal fato ensejou novas condutas questionáveis e inusuais por parte do requerido, que praticou atos informais que pareciam estar direcionadas a tentativa de acobertar um possível desvio de finalidade na sua atuação perante tal situação.

A testemunha conclui, a esse respeito, que a conjuntura teria sido um dos motivos que fundamentou a representação daquele MPC perante o MPE para investigação do requerido por possíveis atos ímparobos, já que além do provável desvio de finalidade existente na Portaria 727, que suspendeu, por prazo indeterminado, a auditoria, havia incontestável desvio de competência, na medida em que competia ao plenário cancelar a auditoria que foi por ele autorizada e não ao presidente.

O mandado de segurança nº 70390-18.2013.8.09.0000 (evento 08) é uma prova inquestionável das alegações testemunhais acima mencionadas e também da própria promessa que o requerido fez, ao telefone, a seu amigo Marconi, na medida em que foi concedida a segurança, pelo TJ/GO (mantida pelo STJ e STF) para que o MPC/GO tivesse acesso à informações públicas que estavam sendo indevidamente negadas pelo TCE, na presidência do réu, estando, portanto, provada, inequivocamente, a sua atuação de entrave ao exercício fiscalizatório do órgão ministerial de contas. Foi necessário, até mesmo, o arbitramento de multa diária e pessoal ao requerido Edson Ferrari, ante a sua reiterada postergação no cumprimento da decisão do TJ/GO de exibir a documentação respectiva. Tudo isso pode ser facilmente confirmado no bojo daquele *mandamus*, cuja procedência, conforme dito, não cabe mais questionamento, ante a concretização da coisa julgada material sobre ele.

Somado a isto, foi demonstrado documentalmente que o requerido exerceu sua função consultiva e “judicante” em procedimentos envolvendo interesses e condutas de Marconi Perillo (inclusive de julgamento de contas), tendo declarado sua suspeição somente após ser instado pelo MPF e de se sentir ameaçado por representações ministeriais que questionaram referido ponto. Isso foi afirmado, de forma contundente, **pelo próprio réu** no memorando nº 57-GCEF/2016, de 26/04/16, de sua autoria (evento 08), o qual, por oportuno, transcrevo, parcialmente:

“Fui comunicado, informalmente, que o Ministério Pùblico e algumas entidades de classe



protocolaram representação neste Tribunal de Contas requerendo o meu afastamento da relatoria das contas anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2015, alegando relação íntima de amizade minha com a pessoa do Sr. Governador.

Não nego nossa amizade, construída há muitos anos, desde os tempos em que trabalhávamos com o íntegro e reto Henrique Santillo, de saudosa memória.

Mas, no caminhar da vida, fui nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observando as disposições constitucionais vigentes, com aprovação pelo parlamento goiano.

(...)

Deste exposto, não vejo razão para o meu afastamento.

Contudo, em tempos de grave crise de valores morais no exercício do poder, a solução da lei para evitar favorecimentos nos julgamentos – seja-se: julgamentos – deve ser observada até mesmo para evitar exploração midiática das autoridades públicas envolvidas e questionamento da função técnica exercida pelo Tribunal de Contas neste tipo de prestação de contas.

Por esta razão, reputo conveniente declinar da relatoria das contas anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2015, a despeito de estar convicto de que não me afastaria, porque não há impedimento legal, como já dito, mas, para evitar ilação de imparcialidade que norteia minha atuação nesta prestação de conta e nos demais processos a mim distribuídos.

Esta decisão serve também para evitar que minha atuação venha a ser questionada – como de fato já fora conforme veiculado em jornal de grande circulação-, por amor e respeito a este Tribunal de Contas e a meus Pares (...)"

Ou seja, o réu somente se declarou suspeito, mesmo sendo amigo íntimo do então Governador, após se sentir ameaçado pelo MPC e pelo MPF, o que demonstra a falta de voluntariedade na sua conduta e, principalmente, a recalcitrância em se afastar de um julgamento (e da própria relatoria a ele vinculada) do qual, de acordo com a lei, não deveria fazer parte, por clara violação a parcialidade legalmente exigida.

A somatória das palavras e promessas do requerido com os fatos descritos pelas testemunhas, que se encontram demonstrados pela vasta documentação que embasa a inicial, deixam claro sua conduta temerária na atuação enquanto conselheiro de contas, demonstrando violação a moralidade e a probidade, consistentes em comprovadas tentativas de beneficiar a si e a terceiros mediante sua atuação funcional.

Como ressaltou a testemunha Conselheiro, Edson Ferrari participou de votação de contas de governo (que não tinham Marconi como ordenador de despesa), o que corrobora que não agiu com a necessária lisura.

Constam provas, também, de julgamentos em que o requerido figurou como réu relativos a prevaricações, abuso de poder e demais condutas ilícitas que atentam contra a administração pública.

Em sua defesa o réu alega a ausência de improbidade em seus atos, a descontextualização dos áudios emprestados do STJ, o caráter consultivo e colegiado das votações de contas, a falta de dolo na conduta e a ausência de provas dos atos alegados pelo MP.

Ora, o fato das gravações terem sido colhidas em 2007/2008 não afastam o seu liame direto e integral com as perseguições e atuações ilegais praticadas pelo réu de 2014 em diante, já que a amizade em questão continua hígida, como bem afirmado pelo réu e reiterado nos autos e fora dele, de modo que o intento protetor e favorecedor para com seu amigo Marconi não foi abalado, até mesmo porque, se prometeu e fez antes (conforme afirmado por ele nas gravações) porque não continuaria fazendo nos anos seguintes,



especialmente nos demais biênios em que foi presidente no mesmo período que Marconi era Governador?

Os argumentos relativos a natureza opinativa dos pareceres da Corte de Contas e o caráter colegiado das votações não são suficientes para afastar a higidez das acusações e provas produzidas a seu respeito na presente ACP, já que a sua atuação perante a votação das contas de governo foi apenas **uma das** condutas inquinadas como ímporas, conforme pode ser facilmente visto na petição inicial, nas provas e do decorrer desta sentença. Até mesmo porque, o cargo de Presidente do TCE, como é de conhecimento de todos, possui boa parte de sua atuação direcionada a seara administrativa e funcional.

Opinativo ou não, colegiado ou não, o requerido prometeu, explicitamente, favorecimentos a seu amigo, em nome da lealdade existente entre eles, tendo praticado atos institucionais, na presidência da Corte de Contas, que referendaram tal promessa, consistente no esvaziamento de departamentos fiscalizatórios, perseguição e entraves ao trabalho do MPC/GO, ausência de declaração voluntária de suspeição, o que implica em gravíssima violação a probidade, a impessoalidade, a moralidade e a legalidade públicas.

Se o parecer não valia nada, por que o Conselheiro prometeu interferir no seu teor?!

Chega a ser curiosa a alegação de falta de provas perante um inquérito civil público repleto de documentos, representações e ações judiciais demonstrando os atos do requerido; uma prova emprestada, vinda do STJ, contendo conversas que causam repulsa e desesperança em qualquer cidadão, sem falar na oitiva testemunhal que, de tão esclarecedora, gera a sensação de que esta demanda parece ser apenas “a ponta do iceberg” das sujeiras institucionais.

Seguindo este raciocínio, portanto, está evidente que o ato em análise não se confunde com mera ilegalidade, já que as violações praticadas por agentes públicos e abuso de poder por parte de conselheiros de contas, que deveriam ser agentes fiscalizatórios da transparência e integridade dos órgãos estaduais, não são atos apenas contra o particular-vítima, mas sim contra a própria Administração Pública e a sociedade, violando seus eixos de legitimidade e respeitabilidade.

Como bem destacou o eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, da Corte Cidadã: “o primordial é verificar se, dentre todos os bens atingidos pela postura do agente, existe algum que seja vinculado ao interesse e ao bem público. Se assim for, como consequência imediata, a Administração Pública estará atingida de forma concomitante” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1177910/SE, DJe 17/02/2016).

Assim, as atitudes do requerido não se mostram alinhadas a moralidade administrativa, a publicidade, a probidade e a legalidade, mostrando, na verdade, a clara intenção de favorecimentos pessoais e de terceiros utilizando-se de um exercício funcional tão importante à proteção das finanças públicas, a lisura e ao próprio caminhar social. Até porque, com um estado “quebrado” por falta de fiscalizações financeiras, quem fica sem receber salários, pensões, proventos, sem incentivo, sem honrar contratos (até mesmo de hospitais) e sem políticas públicas efetivas é a **sociedade**, o que demonstra não só o tamanho da deturpação das diretrizes dos ditos princípios, mas também as consequências drásticas (**para a população**) que dele decorrem.

Essa constatação é suficiente para demonstrar, além de todas as razões acima expendidas, a existência de interesse público, que foi atingido pela conduta reprovável do réu, permitindo, assim, inequivocamente que esse servidor seja punido nos termos da Lei federal nº 8.429/1992.

Além disso, para a verificação da existência de improbidade não há valoração de “graus de improbidade” ou mesmo do tamanho do prejuízo ou da violação, bastando que se verifique que a conduta violou princípios da administração pública e que ultrapassou os limites da mera ilegalidade, abrangendo a coletividade como um todo.

A sociedade espera, no mínimo, a honestidade e probidade dos agentes públicos no uso e na guarda dos bens públicos que lhe são confiados, de modo que condutas que violem tal postura afetam a sociedade de forma direta e abrangente.

A materialidade do fato que lhe foi imputado está devidamente demonstrada, motivo pelo qual passo a avaliação do dolo genérico.

Disse o requerido que não há configuração de dolo em sua conduta e que não existem provas dos fatos que lhe foram atribuídos.

É clarividente, todavia, que o réu possuía pleno conhecimento de que não poderia se valer de sua condição de Conselheiro e Presidente do TCE, para oferecer favores, prometer proteções, retaliações, condutas em desvio de finalidade, de competência e demais condutas fortemente reprováveis que foram constatadas na presente – ainda mais em se tratando de uma relação conselheiro de contas X governador do Estado. Tal conduta é contrária a disposição expressa da própria Constituição, esta que é, ou pelo menos deveria ser, de conhecimento pleno e abrangente do réu, enquanto integrante de uma Corte de Contas Estadual.

Ainda que tal não fosse, não há como alegar que indivíduo que já encabeçou até mesmo secretarias estaduais de estado, desconheceria os termos da Constituição e da Lei de Improbidade. Ora, referido desconhecimento não pode ser alegado nem mesmo pela população em geral (art. 3º - Decreto-Lei nº 4.657/42), que dirá por agente público atuante na seara política institucional, integrante do Poder Executivo.

Não se trata aqui de exigir que o agente ímparo conduza-se de forma maquiavélica, planejada, taxando-o de criminoso, de pessoa mendaz. Basta, no caso, o dolo genérico de agir contrariamente aos mandamentos constitucionais e legais que regem a Administração, sem que se faça o exame de caráter do agente (AgRg no REsp 1230039/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

Ainda: "*O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuênciam aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do 'dolo genérico' ou simplesmente 'dolo' (desnecessidade de 'dolo específico' ou 'especial fim de agir')*" (EDcl no Ag 1.092.100, RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.5.2010)

O dolo genérico deve ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto: a comprovada conduta imputada na inicial ao réu, que, de forma livre, consciente e voluntária, praticou ato violador da impessoalidade, moralidade e probidade públicas, valendo-se da condição funcional de Presidente do TCE. Ou o requerido quer nos fazer acreditar que ele não sabia que prometer favorecimentos indevidos, perseguir desafetos políticos, agir em desvio de finalidade/competência e votar em processos de amigos são atos legais, morais e lícitos?

Ademais, o simples fato do requerido ter, após ser instado formalmente, se dado por suspeito na votação das contas de 2015 do seu amigo Marconi Perillo, não afasta seu dolo, a gravidade da conduta e nem mesmo seu caráter ímparo, já que o legislador não estabeleceu a aferição do grau de agressão a um princípio para a configuração da improbidade. Pelo contrário, referido aspecto somente demonstra, ainda mais, que ele sabia que sua atuação perante a votação era questionável, ainda mais quando considerada a publicização das declarações e promessas ilegais que fez, pelo telefone, ao governador, como fiel aliado e amigo.

O que deve ser constatado, na verdade, é se ocorreu ou não a violação ao princípio, sendo a graduação da ofensa utilizada tão somente para estabelecer uma sanção proporcional ao ato praticado.

Logo, evidenciado o comportamento imoral, ilegal e impessoal do requerido quanto a lisura de suas ações enquanto conselheiro e a intenção de, nesta qualidade, beneficiar a si e a terceiros, caracterizado está o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, atraindo, por conseguinte, as sanções do inciso III do art. 12 da LIA.



Outrossim, não é demais salientar que, no caso em tela, também ocorreu violação ao mandamento da legalidade, eis que ao agir com improbidade, desrespeitou não só os ditames da Carta Constitucional, mas também a Lei nº 8.429/92, que estabelecem esse dever.

Nessa senda, ressalto que legalidade para o agente público deve ser tida como critério da completa submissão à lei, ou seja, a ele somente é dado fazer o que a lei permitir.

Ao utilizar do cargo público de conselheiro para proteger político amigo, suspender indevidamente auditorias, emprestar aeronaves públicas, realizar eventos públicos para agradar amigo, perseguir desafetos, desestruturar órgãos fiscalizatórios, é inegável a ocorrência não só de violação às instituições políticas e aos princípios administrativos, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito. Condutas como essa, em maior ou menor escala, levam ao descrédito do Estado, além de gerarem clara violação a base axiológica da ordem política vigente.

Trata-se de grave mácula à ética da Administração, que conduz à desconfiança do Estado por parte da população. Embora intangível, há dano, sim, e, como tal, deve ser enquadrado como ato ímpreto, com as sanções daí decorrentes.

Estando demonstrado a conduta, o dano, os elementos subjetivos respectivos e o nexo de causalidade entre eles, está configurada a improbidade do ato praticado, motivo pelo qual me dirijo a avaliação das condenações cabíveis, nos moldes do artigo 12 da Lei de Regência.

Neste ponto, mostra-se adequado afirmar, como premissas do sancionamento: que a sanção (i) haverá de ser proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente; adequada como reprimenda em razão da natureza da conduta e gravidade do dano causado com esta; (ii) que o juiz poderá aplicar, consoante os parâmetros descritos no item (i), uma, mais de uma ou mesmo todas as sanções previstas no respectivo inciso; que quando um mesmo fato (iii) configurar simultaneamente improbidade tipificada em mais de um artigo, as sanções deverão ser aplicadas com base no inciso mais grave.

Atento a tais premissas, e levando em conta a gravidade da conduta praticada pelos réus, **passo a dosar as sanções aplicáveis:**

Considerando a ofensa as hipóteses capituladas no artigo 11 da mencionada lei, aplicáveis as sanções previstas no artigo 12, III:

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Atento a tais premissas, e levando em conta a marcante gravidade das condutas praticadas pelo réu, consubstanciadas na utilização de cargo público para favorecer a si mesmo e a terceiros e na desobediência às mais basilares normas que regem a Administração, com desvirtuamento da própria instituição que integra, entendo por bem fixar as sanções previstas no referido dispositivo legal de forma proporcional. Passo, pois, a dosar as sanções aplicáveis.

Não houve dano ao erário, não sendo, pois, aplicável qualquer sanção resarcitória.

Quanto a perda da função pública, prevista não só na lei de improbidade, mas também na própria Constituição Federal (art. 37, §4º), deixo claro, primeiramente, a sua aplicabilidade a situação da espécie, mesmo diante da prerrogativa de vitaliciedade do réu, decorrente da equiparação dos conselheiros de contas a desembargadores, prevista no art. 28, § 4º da Constituição Estadual.



Primeiro porque, de acordo com o art. 95, parte final, da CF os juízes poderão perder o cargo por sentença judicial transitada em julgada, o que, somada as disposições da LIA, estabelece a aplicação de predita sanção ao presente caso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o fato de existir a garantia de vitaliciedade e até mesmo leis complementares funcionais que exijam processo administrativo (LOMAN) ou judicial específico para a aplicação da pena de demissão para juízes e promotores não afasta, em nenhuma medida, a possibilidade de perda do cargo em razão de sentença proferida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Pelo contrário, tal situação decorre diretamente da previsão do art. 12 da LIA, que diz: "independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato."

Ilustro, por oportuno, com o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de haver aplicação da pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 3. Nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, qualquer agente público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ser punido com a pena de perda do cargo que ocupa, pela prática de atos de improbidade administrativa. 4. A previsão legal de que o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República ajuizará ação civil específica para a aplicação da pena de demissão **ou perda do cargo, nos casos elencados na lei, dentre os quais destacam-se a** prática de crimes e os atos de improbidade, não obsta que o legislador ordinário, cumprindo o mandamento do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabeleça a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público quando comprovada a prática de ato ímparo, em ação civil pública específica para sua constatação. 5. Na legislação aplicável aos membros do Ministério Público, asseguram-se à instituição as providências cabíveis para sancionar o agente comprovadamente ímparo. Na Lei n. 8.429/1992, o legislador amplia a legitimação ativa, ao prever que a ação será proposta "pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada" (art. 17). Não há competência exclusiva do Procurador-Geral. 6. Assim, a demissão por ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público (art. 240, inciso V, alínea b, da LC n. 75/1993) não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, cujo ajuizamento foi provocado por procedimento administrativo e é da competência do Procurador-Geral, como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação civil pública prevista na Lei n. 8.429/1992. Inteligência do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. 7. Recurso especial provido para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, caso a pena seja adequada à sua punição. (REsp 1.191.613/MG – 2010/0076423-3 – julgado em 19/3/2015 Rel. Ministro Benedito Gonçalves)

Assim, destaco a aplicação da referida sanção decorrente da LIA ao presente caso, esta que, inclusive, entendo ser pertinente, ante a gravidade, extensão e peso dos atos praticados pelo réu, que se valeu de seu ofício de Conselheiro de Contas para beneficiar a si mesmo e a seu amigo, então governador do Estado, oferecendo favores, prejudicando os trabalhos investigativos do MPC/GO, perseguindo desafetos, atuando em desvio de função/finalidade/competência, além de ter deixado de agir com lisura e imparcialidade ao julgar contas de governante para o qual prometeu proteção.



O ato ímparo ora em julgamento se mostra, inquestionavelmente, incompatível com o exercício da função, uma vez que ornamentado pelas relações negociais e de amizade entre Conselheiro de Contas e Governador de Estado, o que, por certo, afeta diretamente não apenas a higidez e retidão da prestação do serviço público, mas também do próprio exercício fiscalizatório das finanças públicos; estas que, no Estado de Goiás pós-marconi se encontram em estado de calamidade financeira (Decreto nº 9.392/19).

Tentar impedir/dificultar o trabalho de fiscalização do MP-TCE, negar a exibição de documentos públicos à autoridade legitimada a ter acesso, prometer favores ilegais, promover eventos públicos a pedido de amigo, perseguir e retaliar desafetos, agir em desvio de função e finalidade, deixar de se declarar suspeito, voluntariamente, no julgamento de contas daquele a quem ele disse “dever tudo”, são atitudes opostas àquelas exigidas legal e constitucionalmente de um Conselheiro de Contas, sendo, indiscutivelmente, violadoras dos princípios da Administração Pública, lesivas a sociedade e a ordem e interesse públicos.

Tal conjuntura deixa clara a necessidade de afastamento do réu da atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado – especialmente por considerar que os atos ímpuros comprovados na presente foram praticados no exercício de predita função pública, de modo que a sua continuidade pode gerar, além de impunidade, a perpetuação de atitudes ilegais, lesivas e imorais.

Neste ponto, é importante a atuação firme, razoável e eficiente do Estado Juiz, como meio de se buscar não somente o cumprimento das normas constitucionais, mas também o respeito aos anseios sociais, cada vez mais latentes, pela probidade e lisura no exercício funcional daqueles a quem a Constituição confiou o importante papel de fiscalizador dos gastos públicos.

Lembrando que, segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, quando a Lei fala em “função pública”, isso deve ser interpretado de forma bem ampla, abrangendo servidores públicos estatutários, servidores ocupantes de cargo em comissão, empregados públicos, titulares de mandato eletivo etc.

Decreto, deste modo, **a perda do cargo público** de Conselheiro do TCE.

Suspendo, do mesmo modo e pelos mesmos motivos, os direitos políticos do réu, por 03 (três) anos.

É caso, outrossim, de aplicação de **multa civil** na quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida dos cofres públicos pelo requerido, com base nos mesmos critérios de proporcionalidade utilizados, em observância ao caráter pedagógico e punitivo da medida.

Hei por bem, ainda, **decretar a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.

Na medida de todo exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais**, reconhecendo a prática de ato ímparo nos termos prefacialmente lançados, **condenando Edson José Ferrari** nos moldes do artigo 11, I e do artigo 12, III, ambos da Lei nº 8429/92:

I – à perda do cargo público e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença;

II - a pagar a multa civil na quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida dos cofres públicos, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar desta sentença;

III - à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.



IV – às **custas e despesas processuais** porventura existentes, deixando de condenar em honorários de sucumbência por ser a parte autora Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, diante da proibição de contratar, oficie à Procuradoria do Estado de Goiás, a Procuradoria da União, os municípios abrangidos por esta comarca, o Tribunal de Contas da União e do Estado de Goiás, bem como dê-se vista ao Ministério Público para os requerimentos de mister.

Expeça ofício, outrossim, ao TCE e a Secretaria de Estado da Casa Civil comunicando a perda da função pública, a suspensão dos direitos públicos e a proibição de **contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios**.

Deve, outrossim, ser procedida a anotação do deslinde da ação no Cadastro de Improbidade junto ao Conselho Nacional de Justiça.

PRI. Arquive, oportunamente.

Goiânia, 10 de junho de 2019.

Élcio Vicente da Silva, Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: ABRIL/2019
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: HENRIQUE MAGALHÃES SILVA JACINTO - Data: 18/06/2019 17:55:28

